



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722742/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.235 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2010.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela homologação parcial das compensações (Despacho Decisório fls. 218/224).

A homologação parcial acima referenciada decorreu da constatação de que parcela das receitas financeiras auferidas não foram declaradas à Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 443/450), sustentando: a existência de lastro e materialidade nas compensações realizadas; a existência de relação de prejudicialidade entre a análise do presente processo e a do nº 10805.720390/2013-59; a não observância de que o IRRF retido no ano de 2010 se referia a receitas financeiras reconhecidas em anos anteriores, haja vista o regime de competência; a demonstração, em processo de fiscalização, que, nos investimentos - TESOURO DIRETO e CDB, a incidência do imposto se dá apenas quando do resgate dos rendimentos, ainda que as aplicações tenham se iniciado em exercícios anteriores; e a exclusão indevida no Despacho Decisório, entre outras, de investimentos realizados no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco CREDIT SUISSE.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-061.934, de 06 de dezembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras só poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ quando houver prova de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório com a conseqüente não homologação das compensações.

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 578/609, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória, solicitando, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2010.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 218/224, temos que:

i) o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2010 foi de R\$ 13.966.503,15, sendo todo ele representado por imposto de renda retido na fonte;

ii) a totalidade do imposto retido na fonte (R\$ 13.966.503,15) foi confirmada nos controles internos da Receita Federal;

iii) para fins de análise acerca da tributação dos rendimentos que se submeteram ao imposto de renda na fonte (R\$ 77.142.604,16), procedeu-se a segregação dos rendimentos financeiros (R\$ 76.860.649,44) dos não financeiros (R\$ 281.954,72);

iv) do total dos rendimentos financeiros (R\$ 76.860.649,44), foi considerado não declarado, e, portanto, não tributado, o montante de R\$ 38.582.609,30;

v) efetuada a proporcionalização entre o que foi declarado e o que foi retido na fonte, determinou-se o montante de R\$ 7.268.762,88 a título de IRRF, que, somado ao retido sobre os rendimentos não financeiros (R\$ 8.458,62), correspondeu ao valor do direito creditório reconhecido (R\$ 7.277.221,50).

Em decisão não unânime, a Turma Julgadora de primeira instância rejeitou os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual a contribuinte impetrou recurso voluntário.

Inicialmente, penso que merecem especial atenção dois dos argumentos trazidos pela peça recursal, quais sejam: a) a relação de prejudicialidade entre o presente processo e o de número 10805.720390/2013-59; e b) a não observância na análise do pedido de que o imposto de renda retido na fonte em 2010 refere-se, também, a receitas financeiras reconhecidas e tributadas em anos anteriores.

Quanto à relação de prejudicialidade com o processo nº 10805.720390/2013-59, perscrutando o sistema de controle de processos (e-processo) observo que o citado feito fiscal, de fato, guarda total relação com o decidido no presente processo.

Os fragmentos abaixo transcritos, extraídos do Termo de Verificação Fiscal lavrado nos autos do referido processo nº 10805.720390/2013-59, confirmam a assertiva.

[...]

2. No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil iniciei, em 16.08.2012, a análise das Declarações de Compensação – **DCOMP's** – constantes dos autos do processo administrativo nº 10805.722742/2012-20.

...

4. Deve-se o presente procedimento ao resultado da apreciação do aludido feito administrativo, que resultou na não homologação de parte da declaração de compensação de nº 36129.80593.181111.1.7.02-6226 e na não homologação integral das declarações de compensação de nº 30418.67389.181111.1.7.02-4361, 25612.64790.111111.1.3.02-2683, 36679.66544.181111.1.3.02-4118 e 11523.27975.231111.1.3.02-4799, devido a apuração de crédito insuficiente, conforme mostrado no quadro abaixo.

...

5. O não reconhecimento de parte do direito creditório deveu-se à glosa de R\$ 6.689.281,65, correspondente ao imposto de renda retido na fonte em excesso ao valor correspondente às receitas incluídas no resultado. Tal glosa é detalhada no despacho decisório de fls.218/224 do processo nº 10805.722742/2012-20.

MULTA REGULAMENTAR ISOLADA

Declaração de Compensação não homologada.

6. Conforme visto, o contribuinte pretendeu compensar o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ 2011.

7. Assim, no caso em análise, como parte das respectivas Declarações de Compensação não foram homologadas, a Lei nº 12.249/10, de 11/06/2010, publicada no D. O. U. de 14/06/2010, em seu art. 62, que promoveu a inclusão do § 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, impõe o lançamento de multa de ofício de 50% sobre o crédito objeto do documento não homologado. Senão vejamos:

[...]

No que diz respeito ao segundo dos argumentos, a alegação básica da Recorrente é de que o valor declarado na FICHA 57 da DIPJ/2011 (DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA, CSLL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDOS NA FONTE) não representa a receita financeira do exercício 2010, mas os rendimentos acumulados nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Diante de tais circunstâncias, direciono meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. seja redistribuído para a minha relatoria, para fins de julgamento conjunto, o processo nº 10805.720390/2013-59, que atualmente se encontra na 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Primeira Seção;

2. sejam os presentes autos encaminhados à unidade administrativa de origem para que seja aferido o efetivo oferecimento à tributação, nos anos de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V do Despacho Decisório de fls. 218/224 (R\$ 76.860.649,44).

Relativamente ao item 2 acima, solicita-se que o resultado da averiguação seja reproduzido em relatório, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se assim desejar, aduzir razões.

Processo nº 10805.722742/2012-20
Resolução nº **1301-000.235**

S1-C3T1
Fl. 846

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA